| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | **: 002862/2017** |
| **ORIGEM** | **:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA |
| **ASSUNTO** | **:** 037 **-** Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade |
| **INTERESSADO** | **: Carlos Aurélio Barreto** |
| **ADVOGADO** | **: Não há** |
| **PROCURADOR** | **: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 387/2020** |
| **RELATOR** | **: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima** |

**EMENTA:** Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria do servidor público civil, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual de Segunda Câmara, realizada no dia 13/05/2020, Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de Carlos Aurélio Barreto nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

**Carlos Alberto Sobral de Souza**
**Conselheiro Presidente**

**Alexandre Lessa Lima**
**Relator**

**Fui presente:**

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:21
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:18:20
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:40

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos proporcionais do servidor Carlos Aurélio Barreto, RG nº. 115.564, inscrito no CPF sob nº. 448.346.408-68, ocupante do cargo de Geólogo, Nível H, Referência AG, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 2803/2015 (fl. 105), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.349, em 02/12/2015 (fl. 107/108).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 103) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos dispositivos do art. 29, I, II e III, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.887/2004 c/c art. 29-B, da Lei nº. 8.213/1991.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 128/130, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com garantia de revisão anual, amparado pela regra do art. art. 29, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 387/2020 (fls. 135/136), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais e garantia de revisão anual, nos termos do art. art. 29, I, II e III, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:21
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:18:20
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:40

## PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido voluntário de Aposentadoria Compulsória do servidor estadual Carlos Aurélio Barreto, ocupante do cargo de Geólogo, do quadro de pessoal estatutário do da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 11.121 dias, ou seja, 30 anos, 05 meses e 21 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 2.049,75 (dois mil e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) estando o mesmo com 69 anos de idade quando requereu o benefício em 23/10/2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. art. 29, I, II e III, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, b, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime da revisão anual** do interessado Carlos Aurélio Barreto, nos temos do parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:21
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:18:20
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:40

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 2803/2015 (fl. 105), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.349, em 02/12/2015 (fl. 107/108);

**Considerando** que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

**Considerando** que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

**Considerando** a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual de Segunda Câmara, realizada no dia 13/05/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Carlos Aurélio Barreto**, ocupante do cargo de Geólogo, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, no importe de R$ 2.049,75 (dois mil e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**,** devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. art. 29, I, II e III, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, §§ 1º, III, b, e 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003, conforme discriminação abaixo:

| Tempo de Contribuição | Valor dos Proventos |
|---|---|
| 12.775 dias (35anos de tempo de | R$ 2.354,61 (base de cálculo do benefício |

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:21
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:18:20
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:40

| | |
|---|---|
| contribuição) | – média aritmética) |
| 11.121 (tempo de contribuição do servidor) | R$ 2.049,75 (valor proporcional apurado) |
| **Total de Proventos** | **R$ 2.049,75** |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões Virtuais DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **27 de maio de 2020.**

**Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**
**Presidente**

**Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**
**Relator**

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/05/2020 15:13:21
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/05/2020 16:18:20
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/05/2020 17:45:40